



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Em 06/09/05

Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 2071/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOP, CSEU e CCJ
Em 06/09/05

[Assinatura]
Eliana Pedrosa Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera o art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "Assegura a livre locomoção aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

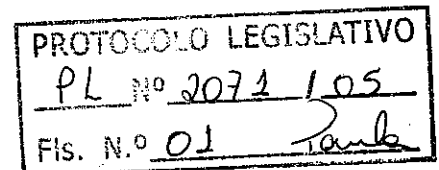
"Art. 1º Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, bem como aos praças das forças armadas no Distrito Federal, ao transporte gratuito, quando fardados e identificados, nas linhas do serviço convencional do STPC/DF, com embarque pela porta de desembarque".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do efetivo militar das forças armadas no Distrito Federal é composto de praças que não tem condição de voltar para suas casas todos os dias, ao término do expediente de serviço, causando dificuldades de deslocamentos, pois são



[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

obrigados a ficar nas estradas, quase sempre fardados, faça chuva ou faça sol, pedindo carona. Isso é humilhante.

Cabe ressaltar que a grande maioria desses praças é oriunda de família de baixa renda, que são obrigados a prestar o serviço militar por força do disposto no art. 143, § 1º, da Constituição do Brasil.

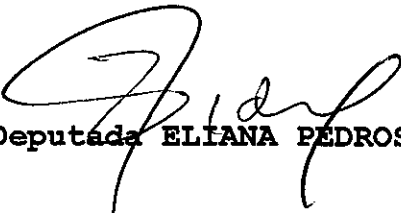
Atualmente, os praças que se deslocam de suas casas para o serviço e vice-versa, fazem esse deslocamento de carona ou gastam todo o soldo somente com a passagem.

Os policiais e bombeiros militares do DF já gozam desse benefício. Devemos lembrar que as duas instituições são organizadas e mantidas pela União, conforme prevê o art. 21, XIV, da Constituição do Brasil. Nada mais do que justo estender esse benefício para os praças das Forças Armadas.

Aprovando a presente proposição, estaremos beneficiando uma grande categoria de servidores públicos militares, resgatando a cidadania e a dignidade destes jovens servidores, que recebem diminuta remuneração.


Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2072/05
Fis. N.º 02 Paula

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 280, DE 19 DE JUNHO DE 1992
DODF DE 22.06.1992

Assegura a livre locomoção aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, o transporte gratuito quando fardados, em todos os veículos de transporte público coletivo local, com o embarque pela porta de desembarque.~~

Art. 1º - Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal o transporte gratuito, quando fardados, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, com embarque pela porta de desembarque.
(ALTERADO - [Lei nº 286, de 02 de julho de 1992](#))

~~Art. 2º - O Poder Executivo repassará à Câmara de Compensação, mensalmente, o valor correspondente aos passes funcionais concedidos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares no mês de abril, de 1992, corrigido na mesma proporção do aumento da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 2º - O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para o repasse mensal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondentes aos benefícios concedidos, tomado como base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias.~~
(ALTERADO - [Lei nº 286, de 02 de julho de 1992](#))

~~Art. 2º - O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo de Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando por base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida.~~
(ALTERADO - [Lei nº 526, de 03 de setembro de 1993](#))
(REVOGADO - [Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994](#))

~~Parágrafo Único - O DMTU DF realizará levantamentos periódicos visando ajustar o percentual de beneficiários existentes em cada linha.~~
(INSERIDO - [Lei nº 286, de 02 de julho de 1992](#))
(REVOGADO - [Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994](#))

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do art. 23, da [Lei nº 239, de 1992](#), referentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiro Militar.

Brasília, 19 de junho de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2071 / 05
Fis. N.º 03 Paula